



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, no exercício da Presidência, **Dr. PAULO GUEDES PEREIRA**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para **SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** que será realizada na **SEGUNDA-FEIRA, DIA 04 DE MARÇO DE 2024**, com início às **18H00MIN**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **"ZOOM"**, conforme documentos anexos. A presença deve ser confirmada através do número de WhatsApp (83) 98847-4016, para recebimento do link da sessão, até 24h (vinte e quatro horas) antes.

1. **PROCESSO Nº 391/2023** – Jogo: Cruzeiro Esporte Clube x Femar Futebol Clube, realizado em 23 de novembro de 2023 – Campeonato Paraibano de Futebol Profissional da 3ª Divisão. **Denunciados:** Cruzeiro Esporte Clube incurso nos Arts. 206 e 191 do CBJD e o Femar Futebol Clube, incurso no Art. 191 do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. GERVÁSIO DA CUNHA FARIAS MELO.**

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2024.

Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA
PARAÍBA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 1ª COMISSÃO
DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA
PARAÍBA.**

PROCESSO Nº 391/2023

PARTIDA: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE x FEMAR FUTEBOL CLUBE

DATA: 23 DE NOVEMBRO DE 2023

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL – 3ª DIVISÃO

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exa., oferecer

DENÚNCIA

em face da agremiação **CRUZEIRO ESPORTE CLUBE**, por infração aos arts. 206 do CBJD e art. 191, assim como a agremiação **FEMAR FUTEBOL CLUBE**, por infração ao art. 191 do CBJD, nos seguintes termos.

I - DOS FATOS

**Av. Deputado Odon Bezerra, 580 – Tambiá – João Pessoa – CEP:
58020-500**

Fone: (83) 3241-4435 / E-mail: tjdfpb@gmail.com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida realizada no Estádio Zezão, em Itaporanga-PB, onde se constatou na súmula (p. 03), o seguinte:

DADOS COMPLETOS, NÃO SE LIBERARÁ POR MAIS DE 10 MINUTOS A PARTIR DO
LEITURAS BOMBA, BOM O JOGO INICIOU ÀS 16:47, DEUZO A AUSÊNCIA DE
MÉDICO, E DESFIBRILADOR.

Vê-se que, pelo relatado na súmula de jogo acima colacionada, houve um atraso de 47 minutos em razão da inexistência de médico e aparelho desfibrilador no estádio. Como se sabe, dada a importância de profissionais de saúde e equipamento médico apropriado, é de obrigação da equipe mandante proporcionar a devida presença de tais profissionais para a segura realização da partida.

Nesse sentido, em razão da a equipe mandante ter proporcionado tal atraso para o protocolo de jogo em 47 minutos, infringiu diretamente a disposição do art. 206 do CBJD, que diz:

“Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).

§ 1º Se o atraso for superior ao tempo previsto no regulamento de competição da respectiva modalidade, o infrator responderá pelas penas previstas no art. 203. (AC).”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Nesse sentido, não há como deixar passar incólume esse comportamento, sob pena de fomentar tal prática nas atividades esportivas paraibanas, o que não deve ocorrer.

Diante da referida situação, não há outra saída senão a presente denúncia objetivando punir o culpado, na forma da lei.

O STJD e os demais Tribunais Desportivos já enfrentaram o mesmo tema, senão vejamos:

“STJD PUNE CORINTHIANS COM MULTA POR ATRASO DE UM MINUTO EM JOGO CONTRA O GRÊMIO.

*Na manhã desta quarta-feira (06), o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) **puniu o Corinthians com uma multa de R\$ 800 por causa de um atraso de um minuto na partida** diante do Grêmio, em Porto Alegre, no dia 28 de agosto. Na ocasião, o Timão venceu o Tricolor por 1 x 0, com gol de Jô. A informação é do portal “Meu Timão”.*

De acordo com o órgão custeado pela CBF, “o Corinthians respondeu pelo artigo 191, III do CBJD, por ter demorado um minuto para regressar ao campo de jogo no segundo tempo, descumprindo o que prevê o RGC, porém sem causar atraso no reinício da partida ”. O primeiro tempo acabou às 21h47, logo, conforme equipe pesquisada retornar até às 22h, mas o Timão retornou às 22h01. A decisão cabe recurso para o clube.(grifamos).

(<https://centraldotimao.com.br/stjd-pune-corinthians-com-multa-por-atraso-de-um-minuto-em-jogo-contra-o-gremio/>).

Como se vê, da simples leitura da súmula e da jurisprudência posta, constata-se que os atos praticados pelo denunciado violam frontalmente o regramento do CBJD, a ética esportiva e lealdade, não havendo outra saída que não seja a apresentação na presente denúncia.

Além disso, na página 05 da súmula de jogo, consta que não houve a devida assinatura, pelos capitães de ambas as equipes, da comunicação de penalidades na partida, pois ambos já estavam ausentes do estádio. Veja-se excerto da súmula, abaixo:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

OCORRÊNCIAS / OBSERVAÇÕES	
ITAVIA POLICIONAMENTO, AMBULÂNCIA COM RESPIRADOR E MÉDICO NO LOCAL DA PARTIDA.	
P COMUNICAÇÕES DE PENALIDADES NÃO FOI REALIZADA PELOS PARTIDOS, POIS OS MESMOS JÁ HAVIAM SIDO EMBOAR	

Nesse sentido, impõe o Art. 191 do CBJD que incorre em infração a Pessoa Jurídica que deixar de cumprir ou dificultar o cumprimento de obrigação legal, *in verbis*:

*“Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento
I - de obrigação legal; (AC).*

(...)

§ 2º Se a infração for cometida por pessoa jurídica, além da pena a ser-lhe aplicada, as pessoas naturais responsáveis pela infração ficarão sujeitas a suspensão automática enquanto perdurar o descumprimento.”

Assim, haja vista que a assinatura do documento de comunicação de penalidades é obrigação inerente à execução da partida, ambas as equipes incorreram na hipótese do Art. 191, devendo ser aplicada a penalidade imposta pelo dispositivo normativo, a fim de evitar a perpetuação de comportamentos contrários aos deveres desportivos das agremiações.

III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor dos denunciados;
- 2- Que se determine a citação dos denunciados para, querendo, apresentar defesa;
- 3- Pela procedência da presente denúncia, condenando os denunciados **POMBAL ESPORTE CLUBE e ESPORTE CLUBE DE PATOS** nas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA
PARAÍBA**

penas citadas do art. 191 do CBJD, respeitando a dosimetria das respectivas penas;

- 4- Pela procedência da presente denúncia, condenando o denunciado **CRUZEIRO ESPORTE CLUBE** nas penas citadas do art. 206 do CBJD, respeitando a dosimetria das respectivas penas;

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 19 de dezembro de 2023.

HARRISON ALEXANDRE TARGINO JÚNIOR
Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB